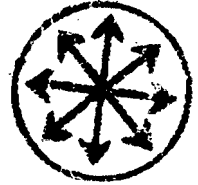


ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.579, de 1989

(Do Sr. Leopoldo Bessone)

Dispõe sobre o meio ambiente.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE; E DE DE-
SENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, a partir, principalmente, das normas constantes da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII; 23, VI; 24, VI e VIII; 129, III; 170, VI; 174, § 3º; 200, VIII, 216, V; e 225).

Art. 2º - A ação popular, para a anulação de ato lesivo ao meio ambiente poderá complementar-se pela responsabilização civil ou criminal de quem o houver praticado.

§ 1º - O meio ambiente constitui bem de uso comum do povo (art. 225 da Constituição) e patrimônio público (art. 2º, I, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981).

- 2 -

§ 2º - Nos termos dos arts. 11, a 14, da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, os responsáveis pelo ato lesivo serão condenados à indenização de perdas e danos, que contemplará os efeitos presentes e futuros da lesão.

§ 3º - A eficácia erga omnes da coisa julgada na ação popular (art. 18 da Lei n. 4.717, e art. 16, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985) habilita qualquer ente público ou privado atingido pelo ato lesivo a servir-se da sentença como título executivo judicial ilíquido para os fins de direito.

§ 4º - A sentença somente amparará o direito do terceiro interessado no tocante ao reconhecimento da lesão ao meio ambiente, cabendo ao exequente alegar e provar, na liquidação, em tretanto, o dano sofrido e sua extensão.

Art. 3º - Os agentes do Poder Público serão personalmente responsáveis, civil e criminalmente, pela omissão ou negligência no atinente ao dever constitucional de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

§ 1º - Constituirá caso de omissão ou negligência o fato de não serem praticados, oportuna e eficazmente, os atos ou medidas preventivos de lesão, razoavelmente previsível.

§ 2º - As penas estabelecidas pelos arts. 270 e 271 do Código Penal serão aplicáveis aos omissos ou negligentes, inclusive na hipótese prevista no § 2º quando se caracterizar culpa ou dolo.

§ 3º - Será parte legítima para a promoção da responsabilização do agente omissos ou negligente o cidadão, através de ação popular, ou qualquer pessoa que tenha interesse legítimo para a iniciativa processual.

Art. 4º - A proteção ao meio ambiente estender-se-á à preservação da paisagem (art. 216, V, da Constituição).

Art. 5º - Qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente somente será autorizada pelo órgão público competente mediante análise prévia do impacto ambiental.

§ 1º - O interessado, com a antecedência de um ano, requererá autorização para a obra ou atividade, instruindo o pedido com os elementos que o regulamento desta Lei exigir.

§ 2º - O estudo prévio e sua aprovação serão publicados, no essencial, pelo órgão oficial a que couber a divulgação.

§ 3º - Os arts. 163 a 167, do Código Penal, aplicam-se, em termos, ao dano potencial, entendido como tal aquele que coloque em risco o meio ambiente, inclusive a fauna e a flora.

Art. 6º - Serão editadas normas especiais sobre a proteção e preservação da Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira.

§ 1º - Os projetos agrícolas, pastoris, agro-pecuários ou industriais que envolvam desmatamentos ou lesões, de qualquer natureza, ao meio ambiente terão de compatibilizar-se com a preservação dos ecossistemas e do meio ambiente.

§ 2º - Os mesmos projetos terão de ser aprovados previamente pelo órgão competente, para que se dê início à sua execução.

§ 3º - No que couber e até que se editem novas normas específicas, observar-se-á, quanto à proteção das referidas áreas, o disposto nesta Lei.

Art. 7º - A exploração de recursos minerais sujeitar-se-á à adequada preservação do meio ambiente.

§ 1º - Além de outras sanções administrativas ou penais estabelecidas por esta ou por outras leis a inobservância do disposto neste artigo ocasionará a suspensão, temporária ou definitiva, da pesquisa ou lavra de recursos minerais.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado a adotar as medidas preventivas recomendáveis em favor da preservação do meio ambiente.

§ 3º - Sem prejuízo das sanções aplicáveis, quem, na pesquisa ou exploração de recursos minerais, degradar o meio ambiente, ficará obrigado a recuperá-lo, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, através de plano e cronograma que assegurem sua recuperação.

§ 4º - Se o pesquisador ou explorador não a realizar nos precisos termos do plano e cronograma, perderá a autorização de pesquisa ou a concessão de lavra e ficará inabilitado para essas atividades até que cumpra plenamente o seu dever.

§ 5º - O presente artigo aplica-se, em termos, às atividades de garimpeiros que afetem o meio ambiente.

Art. 8º - As normas de preservação do meio ambiente, constantes desta ou de outras leis, aplicar-se-ão aos atos ou atividades que os possam lesar, ou os lesem, independentemente da distância entre o local ou locais em que sejam praticados e os em que se verifiquem seus efeitos nocivos.

§ 1º - Considerar-se-ão difusos (art. 129, III, da Constituição) os interesses derivados dos efeitos de atos ou atividades poluentes que se espalhem sobre uma certa área territorial e cuja identificação dependa de conhecimento especial de técnico.

§ 2º - Considerar-se-ão coletivos (art. 129, III, da Constituição) os interesses de núcleo populacional, ou de concentração humana, ou de várias pessoas que, mesmo dispersas ou distantes umas das outras, sejam sucessivamente atingidas pelos efeitos de um só e mesmo fator poluente.

§ 3º - No último caso do parágrafo anterior, incluem-se os ribeirinhos inferiores de um curso d'água que sejam atingidos pela poluição produzida em prédios superiores.

§ 4º - Caracterizará a poluição o despejo ou depósito de materiais poluentes a menos de quinze metros de cada uma das margens do curso d'água ou, a qualquer distância, quando tais materiais se desloquem, ou sejam suscetíveis de deslocamento, por efeito da dinâmica das águas das chuvas, ou de outra origem, causando, ou podendo causar, poluição de águas inferiores.

Art. 9º - Serão partes legítimas para as ações ou procedimentos admitidos pela Lei n. 7.347, além dos órgãos ou pessoas referidas em seu art. 5º, qualquer pessoa afetada, de algum modo, por lesão ao meio ambiente.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

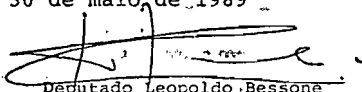
JUSTIFICAÇÃO

Há na Constituição diversas disposições sobre a preservação do meio ambiente. Dentre elas, destaca-se o art. 225, que instituiu o sistema mais completo e moderno do mundo sobre a ecologia.

Alguns preceitos constitucionais referem-se à regulamentação de certas matérias por lei. Outras, embora não fazendo tal remissão, reclamam, também, inovações na legislação ordinária, uma vez que o direito anterior nem sempre se afina com o que a Constituição criou.

Por esses motivos e para melhor exequibilidade das novas normas constitucionais, elaborei o presente projeto, para provocar a contribuição dos doutos.

Sala das seções, em 30 de maio de 1989


Deputado Leopoldo Bessone
PMDB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público

ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II
DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I

Do Ministério Público

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI — defesa do meio ambiente;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade gananciosa em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos gananciosos.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

**Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

**Seção II
Da Saúde**

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA
E DO ESPORTO**

**Seção II
Da Cultura**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tornados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**Capítulo VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI N.º 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2.º — A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

LEI N.º 4.717 — DE 29 DE JUNHO DE 1965

REGULA A AÇÃO POPULAR

Do Processo

Art. 11 — A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Art. 12 — A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.

Art. 13 — A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar e lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.

Art. 14 — Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1.º — Quando a lesão resultar da falta ou injeção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

§ 2.º — Quando a lesão resultar de execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

§ 3.º — Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

§ 4.º — A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a sequestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.

Art. 18 — A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *ergo omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento valendo-se de nova prova.

LEI Nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)

§ 1º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º - Pica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

TÍTULO II — DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV — DO DANO

Dano

Art. 163 — Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Dano Qualificado

Parágrafo único — Se o crime é cometido:

- I — com violência à pessoa ou grave ameaça;
 - II — com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constituir crime mais grave;
 - III — contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (92)
 - IV — por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;
- Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou Abandono de Animais em Propriedade Alheia

Art. 164 — Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:
Pena — detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa, de quatrocentos cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Dano em Coisa de Valor Artístico, Arqueológico ou Histórico

Art. 165 — Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:
Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de dois mil cruzeiros a quarenta mil cruzeiros. (93)

Alteração de Local Especialmente Protegido

Art. 166 — Alterar, sem licença de autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:
Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de dois mil cruzeiros a quarenta mil cruzeiros.

Ação Penal

Art. 167 — Nos casos do art. 163, do n.º IV do seu parágrafo, art. 164 somente se procede mediante queixa.

TÍTULO VIII — DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA (136)

CAPÍTULO III — DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Omissão de Notificação de Doença

Envenenamento de Água Potável ou de Substância Alimentícia ou Medicinal

Art. 270 — Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:
Pena — reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1.º — Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada. (143)

Modalidade Culposa

§ 2.º — Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Corrupção ou Poluição de Água Potável

Art. 271 — Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade Culposa

Parágrafo único — Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.
